ACÓRDÃO - AC00 - 1547/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9019/2020
PROTOCOLO	: 2050983
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
ADVOGADOS	: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO – OAB/MS 3.674; ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO – OAB/MS 5.104-A; RODRIGO MARQUES MOREIRA – OAB/MS 9.986 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTAS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO DANO AO ERÁRIO E PELA INTEMPESTIVIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS – PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – DECISÃO RESCINDIDA – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DAS MULTAS – PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação da ilegitimidade do proponente e da inexistência dos vícios, que levaram à reprovação da prestação de contas da execução financeira da contratação e à penalização, em atenção ao princípio da verdade real, motiva a rescisão da decisão revisada, para declarar a regularidade da execução orçamentária e financeira e excluir a impugnação de valores, bem como a multa aplicada correspondente a 10% (dez por cento) do dano ao erário.
2. Exclui-se também a multa decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares do ato.
3. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Rodrigo de Paula Aquino**, ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para: **a) rescindir** os termos dispositivos do inciso II **do Acórdão AC01-1281/2018,** para declarar a **regularidade** da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde

de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial Isototal Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; **b) excluir** os termos dispositivos dos incisos III e IV, 4.1 e 4.2, e VI, do Acórdão AC01-1281/2018, por não subsistir o fundamento para a impugnação do valor de R$ 84.999,00 e para a cominação da pena de multa no valor equivalente ao de 333 UFERMS ao ora proponente, conforme resultou demonstrado nas razões do voto e nos documentos anexados ao presente Pedido de Revisão.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Rodrigo de Paula Aquino, ex-Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC01-1281/2018, prolatado nos autos do TC/19951/2014 (pç. 25, fls. 67-71), nos seguintes termos:

> Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxilio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 120, I, II e III e § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro VOTO, nos seguintes termos:
>
> I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 36/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n.15/2013; celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a microempresa Comercial Isototal Ltda., nos termos das leis 10.520/02 e 8.666/93; com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> **II - Pela IRREGULARIDADE da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas**, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas ‘A e B’ da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;
>
> **III- Pela IMPUGNAÇÃO de R$ 84.999,00** (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais) referente à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Rodrigo de Paula Aquino, Ex- Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos da Fundação, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> **IV - Pela aplicação de MULTA a Rodrigo de Paula Aquino**, Ex Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF/MF n. 899.825.097-72, **no valor equivalente a 363 UFERMS**, sendo distribuídos da seguinte forma:
>
> **4.1 - em 333 (trezentas e trinta e três) UFERMS que corresponde a 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 84.999,00),** nos termos do art. 170, II do

> Regimento Interno do TCE/MS;
>
> **4.2 - em 30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC n. 160/12 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, **pela remessa dos documentos fora do prazo** previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> VI - pela CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> (...)

A irresignação do proponente está demonstrada peça 2 (fls. 3-27) documentos de fls. 28-218, por meio dos quais sustenta, em síntese: que não era o ordenador de despesas da FUNSAU na época dos fatos, daí decorrendo sua **ilegitimidade** para responder por eventuais irregularidades na execução contratual. Que o referido cargo, na oportunidade, era exercido pelo Sr. Rudiney Araújo Leal, mas este não foi intimado para apresentar os documentos da execução. Que a despeito disso, a execução ocorreu de maneira escorreita, conforme demonstram os documentos que apresenta juntamente das razões recursais. Que diante dos fatos, é necessário reformar a decisão para afastar a declaração de irregularidade da prestação de contas, juntamente com a impugnação do valor R$ 84.999,00 e com a multa equivalente a 333 UFERMS, eis que além do direcionamento ilegítimo, não subsistem os motivos que levaram à aplicação das referidas sanções. Quanto à remessa intempestiva de documentos, que motivou a aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS (item 4.2 da decisão), o proponente não se insurgiu.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-24150/2020 (pç. 9, fl. 219).

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Relatoria, que proferiu o Despacho DSP-G.FEK-28722/2020 (pç. 12, fl. 222), concedendo, liminarmente, efeito suspensivo ao Pedido de Revisão e, em seguida, determinou o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) para análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Mediante a análise ANA-DFS-4834-2021 (pç. 18, fl. 228-231), a equipe técnica da DFS concluiu nos seguintes termos:

> Isto posto, opinamos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Revisão** apresentado, declarando-se regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2013 e excluindo a impugnação da importância R$ 84.999,00

> e a multa no valor equivalente ao de 333 (trezentas e trinta e três) UFERMS, mas mantendo-se a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade da remessa dos documentos para esta Corte

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-6776/2021 (pç. 20, fls. 233-237), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> **I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor Rodrigo de Paula Aquino, Ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão, no sentido de reformar o Acórdão AC01 - 1281/2018 prolatado nos autos do TC/19951/2014, para **declarar a regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, excluir o valor impugnado e a multa no valor equivalente a 333** (trezentas e trinta e três) UFERMS, mantendo inalterados os demais comandos do Acórdão combatido;
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao requerente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as alegações deduzidas pelo proponente e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), com a devida vênia ao entendimento de seu representante, tenho que a pretensão revisional deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Verifico assistir razão ao proponente quando defende sua ilegitimidade para responder pelo ressarcimento de prejuízos decorrentes da execução deficiente do contrato, bem como pelo pagamento de multa daí decorrente, eis que a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (transcrita à fl. 15 das razões recursais), efetuada no dia 04/10/2014 por meio do Diário Oficial n. 8.530, indica que o ordenador de despesas da FUNSAU era o Sr. Rudiney de Araújo Leal, e não o proponente, que exerceu cargo de Diretor-Presidente em período anterior.

Entendo que também procede a alegação direcionada a deficiência na intimação

dirigida ao proponente durante a instrução do TC/19951/2014, acostada à fl. 163 daqueles autos, na medida em que aponta apenas a constatação de intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nada dispondo acerca de irregularidades verificadas na execução da contratação.

Todavia, considerando que os documentos encaminhados permitem a revisão com decisão de mérito, porquanto demonstrada a regularidade da execução orçamentária da contratação.

Com efeito, vejo que o proponente encaminhou junto das razões recursais toda a documentação referente à execução orçamentária do Contrato Administrativo n. 12/2013, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a microempresa Comercial Isototal – Ltda., o que é suficiente para demonstrar que a decisão deve ser revista diante da comprovação de inexistência dos vícios que levaram à reprovação da prestação de contas e à penalização do gestor.

Nos termos da análise técnica realizada nestes autos pela DFS (fls. 228-231), verifico que existe harmonia entre o valor contratado e os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme demonstrado na seguinte tabela-resumo da execução orçamentária e financeira da contratação:

Valor inicial do Contrato	**R$ 84.999,00**
Valor Total Empenhado	**R$ 84.999,00**
Valor Total Liquidado	**R$ 84.999,00**
Valor Total Pago	**R$ 84.999,00**

Feitas estas considerações, e em atenção ao princípio da verdade real, concluo existir fundamento suficiente para rescindir a decisão recorrida, no sentido de alterar o teor do item **II** do dispositivo do Acórdão AC01-1281/2018, prolatado nos autos do TC/19951/2014, para o fim de declarar a regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013.

Em decorrência, deve ser excluída a impugnação de valor estatuída no item **III** e a multa no valor equivalente ao de 333 UFERMS aplicada no item 4.1, já que ambas as penalidades decorrem da irregularidade afastada no item II.

Relativamente à multa aplicada no subitem 4.2 do item IV, decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes à formalização do Contrato Administrativo n. 13/2013, entendo que deve ser excluída, pois em casos assim, tenho reiteradamente decidido que, independentemente do tempo de remessa de documentos, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares do ato, a multa pela intempestividade na remessa de documentos deve ser dispensada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **Rodrigo de Paula Aquino**, ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para:

I- rescindir os termos dispositivos do inciso **II** do Acórdão AC01-1281/2018, para declarar a **regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013**, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial Isototal Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

II - excluir os termos dispositivos dos incisos **III e IV, 4.1 e 4.2**, e **VI**, do Acórdão AC01-1281/2018, por não subsistir o fundamento para a impugnação do valor de R$ 84.999,00 e para a cominação da pena de multa no valor equivalente ao de 333 UFERMS ao ora proponente, conforme resultou demonstrado nas razões do voto e nos documentos anexados ao presente Pedido de Revisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS